TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 23/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1283 DO STJ** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.126.428/RJ, REsp 2.126.436/RJ, REsp 2.130.054/CE, REsp 2.128.576/PE, REsp 2.144.064/PE e REsp 2.144.088/CE)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

Definir:

1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021;

2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

2.2. Tese fixada:

> *1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa*

Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

2.3. Data da afetação: 23/09/2024, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.126.428/RJ, o REsp 2.126.436/RJ, o REsp 2.130.054/CE, o REsp 2.128.576/PE, o REsp 2.144.064/PE e o REsp 2.144.088/CE.

2.4. Data de julgamento do mérito: 11/06/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319555836&registro_numero=202400098796&peticao_numero=&publicacao_data=20250618&formato=PDF.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1283/STJ: 311.

3.2. Análise do paradigma:

A Vice-Presidência desta Corte Regional, em 20/12/2023, admitiu como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0806549-74.2022.4.05.8300, 0810953-89.2022.4.05.8100, 0806868-60.2022.4.05.8100 e 0807680-84.2022.4.05.8300, sobre a seguinte questão controvertida:

*Se é legítima a exigência de prévia inscrição no CADASTUR na data da publicação da Lei 14.148/2021 para que as empresas prestadoras de serviços turísticos possam usufruir dos benefícios instituídos no âmbito do PERSE***.**

Em 23/09/2024, os supracitados recursos foram afetados pelo STJ para serem julgados sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, juntamente com outros dois recursos encaminhados pelo TRF2, com o objetivo de solucionar as seguintes questões jurídicas:

1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021;

2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Conforme destacado no voto, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), instituído pela Lei n. 14.148/2021 com a finalidade de mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19 sobre o setor de eventos e turismo, concedeu, entre outros benefícios fiscais, a redução a 0% das alíquotas da Contribuição ao PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, por período determinado.

A referida lei, em seu art. 2º, § 1º, estabelece as atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos que fazem jus aos benefícios do PERSE, nos seguintes termos (com grifos acrescidos):

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou

culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Nesse momento, é importante destacar o entendimento firmado no voto de que o código da CNAE tem caráter meramente indicativo, servindo apenas como um elemento inicial para identificar se o contribuinte pertence ao setor de eventos, não configurando, por si só, critério suficiente para a concessão do benefício fiscal discutido no presente Tema.

Compreendeu-se que "no caso do PERSE, a medida de comparação entre os contribuintes é o 'pertencimento [ou não] ao setor de eventos', o qual é definido como exercer as atividades econômicas arroladas nos incisos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.148/2021. Nesta controvérsia, a medida de comparação é se o sujeito se dedica ou não à 'prestação de serviços turísticos' (art. 2º, § 1º, III, da Lei n. 14.148/2021)".

Nesse contexto, o Tribunal Superior esclareceu que o *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/2008 apresenta um rol de atividades econômicas expressamente reconhecidas como prestação de serviços turísticos, cujos prestadores "estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo", o mencionado CADASTUR (art. 22 da Lei nº 11.771/2008).

Por outro lado, apontou que o § 1º do referido art. 21 dispõe que as sociedades empresárias que prestam atividades enquadradas em um segundo rol de atividades econômicas "poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo".

Confira-se (com grifos acrescidos):

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

VI - acampamentos turísticos.

*§ 1º **Poderão** ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos: (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)*

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques naturais, parques urbanos e espaços destinados ao bem-estar animal que tenham visitação pública; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos; (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

*Art. 22. **Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo**, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

Ou seja, há uma distinção entre atividades que demandam cadastro obrigatório e aquelas em que o cadastro é facultativo.

Isso se justifica pelo fato de que alguns segmentos estão apenas eventualmente vinculados à cadeia produtiva do turismo. É o caso de "restaurantes, cafeterias, bares e similares", no qual todos os autores dos casos representativos da controvérsia são enquadrados. Em tais situações, o empreendimento pode ou não ter ligação ao setor turístico, a depender da clientela para a qual o estabelecimento é voltado.

Por esse motivo, nessas hipóteses, o cadastro dos prestadores desses serviços no CADASTUR é facultativo; contudo, apenas aqueles que já haviam optado pela inscrição poderão usufruir dos benefícios do PERSE.

Em outras palavras, "a exigência da regularidade no CADASTUR foi o critério elemento indicativo adicional para indicar que, naquele caso, o contribuinte do ramo de restaurantes, cafeterias, bares e similares é um prestador de serviços turísticos".

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado, 'in verbis':

Se o CADASTUR não fosse usado como elemento indicativo, todo e qualquer restaurante ou assemelhado faria jus ao PERSE. A lei não deu essa amplitude ao universo de beneficiados, na medida em que o benefício foi ligado ao setor de turismo, não de alimentação.

Logo, a interpretação teleológica também indica a possibilidade de exigir a demonstração da regularidade no CADASTUR.

Dessa forma, a leitura conjunta do inciso IV do § 1º do art. 2º, Lei n. 14.148/2021, que menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei n. 11.771/2008); com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição, permite buscar outros elementos indicativos da medida de comparação na legislação específica sobre a prestação de serviços turísticos. A inscrição regular no CADASTUR em dado momento complementa a demonstração da hipótese legal de tratamento diferenciado e está em conformidade com o texto e a finalidade da lei.

Ressalte-se, todavia, que, conforme anotado pelo próprio acórdão, a Lei n. 14.859/2024 permitiu a regularização da situação no CADASTUR até a data da publicação da Lei n. 14.592/2023, em 30/05/2023.

Segue transcrição do dispositivo (§ 5º, acrescido ao artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 – Lei do PERSE):

§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

O Tribunal Superior também afastou a possibilidade da fruição desse mesmo benefício fiscal pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista a interpretação do art. 24, § 1º, da Lei

Complementar n. 123/2006[1], que veda a cumulação do regime simplificado com benefícios fiscais, conforme trecho do julgado abaixo transcrito:

> *A vedação de cumulação é peremptória e inexorável. Não se deixou espaço para aplicação de legislação excepcional ou temporária, como é o caso da Lei n. 14.148/2021, que trata de medidas de combate à pandemia da Covid-19. A Lei Complementar despreza as benesses estabelecidas no exercício da competência tributária por quaisquer dos entes da federação, "exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar".*
>
> *Além disso, tendo em vista o caráter opcional do regime simplificado, aos contribuintes não cabe invocar o princípio da igualdade para exigir o tratamento favorecido. A microempresa ou empresa de pequeno porte não é obrigada a recolher seus tributos pelo regime do Simples Nacional, podendo seguir os regimes não simplificados de tributação, se assim for de seu interesse. Logo, o benefício fiscal não pode ser estendido, com base na isonomia.*

Por fim, o Tribunal Superior rejeitou, explicitamente, a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que não houve alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores (art. 927, § 3º, do CPC).

Importante se faz realçar que, no julgamento de dois dos processos paradigmas – o REsp. 2130054/CE e o REsp 2144064/PE –, as impetrantes haviam se inscrito no CADASTUR depois do advento da Lei n. 14.148/2021 (Lei do PERSE), tendo a relatora apresentado a seguinte solução:

> *Verifico que a impetrante se inscreveu no CADASTUR em 12/7/2022 (fl. 52). Portanto, após 18/3/2022, mas antes de 30/5/2023, o que lhe daria direito ao benefício do art. 4º da Lei 14.148/2021, na forma da redação de seu § 5º dada pela Lei n. 14.859/2024.*
>
> *Trata-se, no entanto, de legislação superveniente ao recurso especial, e, por isso, não apreciada nas instâncias ordinárias.*
>
> *Assim, no momento da prática do ato coator, a legislação não incidia, não servindo de fundamento para invalidação do ato administrativo.*
>
> *Dessa forma, não é o caso de considerar essa circunstância diretamente em recurso especial. Caso pertinente, o reconhecimento do direito deve ser postulado na via administrativa.*
>
> *Por fim, anoto que, em versão inicial do meu voto, havia apontado que a recorrente incorre no óbice de ser optante pelo Simples Nacional. Em consulta em fonte aberta, verifico que a pessoa jurídica em questão foi optante de 17/11/2020 a 30/4/2022 (https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21. CNPJ 39.810.404/0001-86. Data da consulta 11/6/2025).*
>
> *A conclusão do voto não é alterada por essa circunstância. É suficiente para a improcedência do pedido o argumento de que, por se tratar de mandado de segurança, não é viável tomar em consideração a legislação que inova no ordenamento jurídico após o ato apontado como coator.*
>
> *Logo, o recurso especial deve ser rejeitado.*

O Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, em voto-vista, abriu divergência quanto ao ponto, concedendo parcialmente a ordem no caso concreto, a fim de assegurar à recorrente o direito de se beneficiar da desoneração fiscal prevista no PERSE, com efeitos a partir de 12/07/2022 (data de sua inscrição no CADASTUR).

Embora acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou vencido em tal questão, tendo prevalecido o voto da Ministra relatora.

Uma última observação deve ser aqui anotada relativamente ao SIMPLES: o art. 16, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a impossibilidade de retratação, num mesmo ano-calendário, aos optantes do Simples Nacional. Confira-se:

> *Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

Nessa perspectiva, o interessado em sair do sistema simplificado para se beneficiar de outro regime de

tributação deverá aguardar a superveniência do ano-calendário seguinte para a produção dos efeitos desejados, pois o SIMPLES e o PERSE, como julgado pelo col. STJ, são incompatíveis entre si.

Feitos todos os esclarecimentos acima, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador, para adequação, os processos nos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido o direito do contribuinte ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (alíquota 0% para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ), nas seguintes situações:

Hipótese 1: Prestadores de serviços turísticos que não se encontravam com situação regular no CADASTUR na data da publicação da Lei n. 14.148/2021, em 04/05/2021;

Hipótese 2: Prestadores de serviços turísticos que regularizaram sua inscrição no CADASTUR entre a data da vigência da Lei n. 14.148/2021, de 04/05/2021, e a data da vigência da Lei nº 14.859, de 22/5/2024, desde que o mandado de segurança seja anterior a essa última data;

Hipótese 3: Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (ainda que hajam pleiteado administrativamente a retirada do aludido programa, mas tendo ingressado judicialmente antes do final do exercício respectivo).

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).

No julgamento do REsp 2.126.428/RJ, do REsp 2.126.436/RJ, do REsp 2.130.054/CE, do REsp 2.128.576/PE, do REsp 2.144.064/PE e do REsp 2.144.088/CE, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1283, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);*
>
> *2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006. (Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).*

Importante se faz realçar que, no julgamento de dois dos processos paradigmas – o REsp. 2130054/CE e o REsp 2144064/PE –, as impetrantes haviam se inscrito no CADASTUR depois do advento da Lei n. 14.148/2021 (Lei do PERSE), tendo a relatora apresentado a seguinte solução:

> *Verifico que a impetrante se inscreveu no CADASTUR em 12/7/2022 (fl. 52). Portanto, após 18/3/2022, mas antes de 30/5/2023, o que lhe daria direito ao benefício do art. 4º da Lei 14.148/2021, na forma da redação de seu § 5º dada pela Lei n. 14.859/2024.*
>
> *Trata-se, no entanto, de legislação superveniente ao recurso especial, e, por isso, não apreciada nas instâncias ordinárias.*
>
> *Assim, no momento da prática do ato coator, a legislação não incidia, não servindo de fundamento para invalidação do ato administrativo.*
>
> *Dessa forma, não é o caso de considerar essa circunstância diretamente em recurso especial. Caso pertinente, o reconhecimento do direito deve ser postulado na via administrativa.*
>
> *Por fim, anoto que, em versão inicial do meu voto, havia apontado que a recorrente incorre no óbice de ser optante pelo Simples Nacional. Em consulta em fonte aberta, verifico que a pessoa jurídica em questão foi optante de 17/11/2020 a 30/4/2022 (https://www8. receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21. CNPJ*

39.810.404/0001-86. Data da consulta 11/6/2025).

A conclusão do voto não é alterada por essa circunstância. É suficiente para a improcedência do pedido o argumento de que, por se tratar de mandado de segurança, não é viável tomar em consideração a legislação que inova no ordenamento jurídico após o ato apontado como coator.

Logo, o recurso especial deve ser rejeitado.

O Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, em voto-vista, abriu divergência quanto ao ponto, concedendo parcialmente a ordem no caso concreto, a fim de assegurar à recorrente o direito de se beneficiar da desoneração fiscal prevista no PERSE, com efeitos a partir de 12/07/2022 (data de sua inscrição no CADASTUR).

Embora acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou vencido em tal questão, tendo prevalecido o voto da Ministra relatora.

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido haja acolhido a tese da Fazenda Nacional, **afastando o direito do contribuinte nas situações a seguir indicadas,** deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

Hipótese 1: Prestadores de serviços turísticos que não se encontravam com situação regular no CADASTUR na data da publicação da Lei n. 14.148/2021, em 04/05/2021;

Hipótese 2: Prestadores de serviços turísticos que regularizaram sua inscrição no CADASTUR entre a data da vigência da Lei n. 14.148/2021, de 04/05/2021, e a data da vigência da Lei nº 14.859, de 22/5/2024, desde que o mandado de segurança seja anterior a essa última data;

Hipótese 3: Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (ainda que tenham pleiteado administrativamente a retirada do aludido programa, mas tendo ingressado judicialmente antes do final do exercício).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).

No julgamento do REsp 2.126.428/RJ, do REsp 2.126.436/RJ, do REsp 2.130.054/CE, do REsp 2.128.576/PE, do REsp 2.144.064/PE e do REsp 2.144.088/CE, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1283, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006. (Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).

Importante se faz realçar que, no julgamento de dois dos processos paradigmas – o REsp. 2130054/CE e o REsp 2144064/PE –, as impetrantes haviam se inscrito no CADASTUR

depois do advento da Lei n. 14.148/2021 (Lei do PERSE), tendo a relatora apresentado a seguinte solução:

> *Verifico que a impetrante se inscreveu no CADASTUR em 12/7/2022 (fl. 52). Portanto, após 18/3/2022, mas antes de 30/5/2023, o que lhe daria direito ao benefício do art. 4º da Lei 14.148/2021, na forma da redação de seu § 5º dada pela Lei n. 14.859/2024.*
>
> *Trata-se, no entanto, de legislação superveniente ao recurso especial, e, por isso, não apreciada nas instâncias ordinárias.*
>
> *Assim, no momento da prática do ato coator, a legislação não incidia, não servindo de fundamento para invalidação do ato administrativo.*
>
> *Dessa forma, não é o caso de considerar essa circunstância diretamente em recurso especial. Caso pertinente, o reconhecimento do direito deve ser postulado na via administrativa.*
>
> *Por fim, anoto que, em versão inicial do meu voto, havia apontado que a recorrente incorre no óbice de ser optante pelo Simples Nacional. Em consulta em fonte aberta, verifico que a pessoa jurídica em questão foi optante de 17/11/2020 a 30/4/2022 (https://www8. receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21. CNPJ 39.810.404/0001-86. Data da consulta 11/6/2025).*
>
> *A conclusão do voto não é alterada por essa circunstância. É suficiente para a improcedência do pedido o argumento de que, por se tratar de mandado de segurança, não é viável tomar em consideração a legislação que inova no ordenamento jurídico após o ato apontado como coator.*
>
> *Logo, o recurso especial deve ser rejeitado.*

O Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, em voto-vista, abriu divergência quanto ao ponto, concedendo parcialmente a ordem no caso concreto, a fim de assegurar à recorrente o direito de se beneficiar da desoneração fiscal prevista no PERSE, com efeitos a partir de 12/07/2022 (data de sua inscrição no CADASTUR).

Embora acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou vencido em tal questão, tendo prevalecido o voto da Ministra relatora.

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1283/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] "Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros

fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar."

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 26/06/2025, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5201148** e o código CRC **ECC81012**.